



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 142
QUARTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2016

ÍNDICE:

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
18/2016/A, de 6 de novembro:**

Fixa o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Página 4063

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2016/A, de 6 de novembro:**

Aprova o Programa do XII Governo Regional dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 110/2016:**

Estabelece a interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), até ao dia 31 de dezembro de 2016 para as embarcações da ilha do Pico, identificadas no Anexo IV do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, e pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A de 6 de
Dezembro de 2016

Comissões especializadas permanentes

Na sequência da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 16 de outubro de 2016, importa fixar o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o elenco, as matérias de competência e a composição das comissões especializadas permanentes são fixados por resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos dos mesmos artigos, o número das comissões especializadas permanentes não pode ser inferior a quatro e a respetiva composição, com um mínimo de sete e um máximo de treze deputados, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:

Artigo 1.º**Elenco das comissões**

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, discriminado pela denominação e matérias de competência, é o seguinte:

i) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho:

Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;

Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;

Comunicação social;

Ordenamento do território;

Ambiente;

Trabalho e formação profissional.

ii) Comissão de Política Geral:

**JORNAL OFICIAL**

Administração pública, regional e local;

Ordem pública e proteção civil;

Comunidades açorianas;

Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;

Tratados e acordos internacionais;

Habitação e equipamentos;

Urbanismo.

iii) Comissão de Assuntos Sociais:

Educação;

Cultura;

Ciência e tecnologia;

Saúde;

Solidariedade e segurança social;

Juventude;

Desporto.

iv) Comissão de Economia:

Planeamento e estatística;

Tesouro, contribuições e impostos;

Orçamento e contabilidade pública;

Privatizações;

Transportes;

Agricultura;

Pescas;

Turismo;

Comércio, indústria e energia;

Desenvolvimento rural;

Cooperativismo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Composição das comissões

1 - As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por treze deputados, assim distribuídos:

a) O Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) integram todas as comissões especializadas permanentes, indicando sete, quatro e um deputados, respetivamente, para cada comissão;

b) O Bloco de Esquerda (BE) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;

c) O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.

2 - O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) escolhem as comissões especializadas permanentes que integram, pela ordem do partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa, escolhendo posteriormente o Bloco de Esquerda (BE) a segunda comissão que integra.

3 - O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.

4 - A participação referida no número anterior será considerada em serviço, para todos os legais efeitos.

Artigo 3.º

Composição da comissão permanente

A Comissão Permanente é composta por vinte e cinco deputados, sendo treze do Partido Socialista (PS), sete do Partido Social Democrata (PSD), dois do Partido Popular (CDS-PP), um do Bloco de Esquerda (BE), um do Partido Comunista Português (PCP) e um do Partido Popular Monárquico (PPM).

Artigo 4.º

Apoio técnico e administrativo

Cada Comissão desta Assembleia Legislativa tem direito a usufruir de apoio técnico e administrativo, através da afetação de um assistente administrativo e de um técnico superior, nos termos previstos na alínea a) do artigo 20.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º e na alínea b) do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, que aprovou a Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

**JORNAL OFICIAL**

alterado e republicado pela Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A, de 9 de outubro, sob orientação direta do presidente de cada uma das comissões.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de novembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2016/A de 6 de
Dezembro de 2016

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos da alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, aprovar o Programa do XII Governo Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de novembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 110/2016 de 7 de Dezembro de 2016

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima da pesca, através de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e

**JORNAL OFICIAL**

condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

A alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo dispõe que a regulamentação referida no número anterior pode estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos.

A Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro, fixou uma repartição da quota destinada aos Açores, para 2016, por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

Nesta sequência, por acordo entre a Administração Regional e as associações representativas do setor da pesca, por forma a adotar medidas rigorosas de gestão, foi publicado o Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, entretanto alterado pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, e pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro, que repartiu, pelas embarcações de cada ilha, a quota fixada para cada uma das ilhas do arquipélago através da Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro.

Agora, atendendo a que as embarcações da ilha do Pico, constantes do Anexo IV do despacho supra identificado, atingiram cerca de 97% do volume de capturas permitidas para a espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*), cumpre interditar a pesca dirigida ao Goraz (*Pagellus bogaraveo*) permitindo, no entanto, a respetiva captura, como acessória à pesca de espécies de profundidade, até ao máximo de 5% do total da pescaria efetuada.

Foi ouvida a associação representativa do setor da ilha do Pico, bem como a Federação das Pescas dos Açores.

A presente portaria procede, assim, à interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha do Pico, identificadas no Anexo IV do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, e pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro, permitindo, no entanto, a respetiva captura, como acessória à pesca de espécies de profundidade, até ao máximo de 5% do total da pescaria efetuada.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria estabelece a interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha do Pico, identificadas no Anexo IV do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, e pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro.

Artigo 2.º

Período de interdição

O período de interdição da pesca da espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*) a que se refere o artigo 1.º termina no dia 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3.º

Capturas acessórias

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, às embarcações referidas no artigo 1.º são permitidas capturas acessórias da espécie Goraz, até ao máximo de 5% do total de pescado a bordo de cada embarcação, a qualquer momento.

Artigo 4.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 02 de dezembro de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.